



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.664 - SP (2012/0163184-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO RAMALHO E OUTRO(S) - SP036955
RICARDO DE SOUZA RAMALHO E OUTRO(S) - SP135964
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ GAVIOLI RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ E OUTRO(S) - SP108585

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. COOPERATIVA. DESPESAS. RATEIO. COOPERADOS. DÍVIDA. ORIGEM. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Concluindo o acórdão recorrido que a responsabilidade dos cooperados é subsidiária e não havendo impugnação específica a esse fundamento, incidem, por analogia, os óbices das Súmulas nºs 283 e 284/STF.
2. Inviável a reforma da decisão de origem quanto ao fundamento de inexistência de provas da origem do débito e da responsabilidade do agravado, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.664 - SP (2012/0163184-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA - EM LIQUIDAÇÃO - contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (fls. 218-219, e-STJ).

A agravante afirma que impugnou os fundamentos da decisão agravada ao refutar a subsidiariedade sob o argumento de que o rateio das despesas da cooperativa entre os cooperados tem previsão no artigo 80, parágrafo único, I, da Lei nº 5.674/1971 (fl. 223, e-STJ).

Defende a desnecessidade de reexame de provas, haja vista tratar-se de fatos incontroversos (fl. 225, e-STJ).

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja reconhecida a legalidade do rateio e a consequente responsabilidade do agravado pelo pagamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.664 - SP (2012/0163184-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O inconformismo não merece acolhida.

O tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia, registrou expressamente que a origem do débito e a responsabilidade do cooperado eram incertos. Acrescentou que a responsabilidade, na hipótese, é limitada ao valor do capital subscrito (fl. 178, e-STJ).

Nesse contexto, não há como este Tribunal Superior rever as premissas fáticas do aresto recorrido, de acordo com o disposto na Súmula nº 7/STJ.

Ademais, vale lembrar que o especial é recurso de fundamentação vinculada, cabendo à parte atrelar a sua argumentação ao direito objetivo ou dissídio jurisprudencial.

O dispositivo legal invocado pela agravante - arts. 38 e 80, parágrafo único, I, da Lei nº 5.764/1971 - não trata do tipo de responsabilidade dos cooperados, se solidária ou subsidiária.

Caberia à recorrente, portanto, indicar dispositivo legal pertinente que tenha sido malferido por meio dessa conclusão ou divergência jurisprudencial sobre o ponto. Desse modo, incidem, por analogia, as disposições das Súmulas nºs 283 e 284/STF.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. É inadmissível o especial quando as razões apresentadas se mostrarem dissociadas da matéria tratada pela decisão recorrida, não sendo impugnados fundamentos do acórdão que, por si sós, são suficientes para manter o inteiro teor do decisum. Aplicação, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento"

(EDcl no AREsp 575.744/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe 16/12/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0163184-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 213.664 / SP**

Números Origem: 12482005 2010120050057074 71000112 90957991020068260000 991060198428

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO RAMALHO E OUTRO(S) - SP036955
RICARDO DE SOUZA RAMALHO E OUTRO(S) - SP135964
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ GAVIOLI RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ E OUTRO(S) - SP108585

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Protesto Indevido de Título

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO RAMALHO E OUTRO(S) - SP036955
RICARDO DE SOUZA RAMALHO E OUTRO(S) - SP135964
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ GAVIOLI RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ E OUTRO(S) - SP108585

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.